



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PROCESSO:	0372/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Cabixi.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.099/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).
	Silvênio Antônio de Almeida - Prefeito - CPF nº 488.109.329-00.
RESPONSÁVEIS:	Jailton Lopes da Silva - Secretário Municipal de Educação - CPF nº 294.648.202-25.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$440.366,11 (quatrocentos e quarenta mil, trezentos e sessenta e seis reais e onze centavos). ¹
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo nº 0372/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

¹ Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. 3099/2017, ID. 488358).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3094/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Cabixi, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. 3094/2017-TCE-RO, ID. 488301) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Cabixi, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e, Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de: Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e, Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Cabixi sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B das metas 1 e 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Cabixi, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso II, do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

- 5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,
- 5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.
- 5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.
- 5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.
- 5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.
- 5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (sic)

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC 0239/2017 (Proc. 3099/2017-TCE-RO, ID. 489563), pela qual se decidiu excluir o item 5.2.1 da Proposta de Encaminhamento do Relatório de Auditoria (Proc. 3099/2017-TCE-RO, ID. 488358), visto que a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão no caso não encontrava guarida na LCE nº 154/1996, artigo 1º, inciso XVII, além de afigurar providência de pouca utilidade para os fins perseguidos com a fiscalização em comento.

6. Fixou-se, ainda, por meio da mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório de Auditoria juntado àqueles autos (Proc. 3099/2017-TCE-RO, ID. 488358), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

7. Em atenção à mencionada Decisão, item I, o Município de Cabixi-RO, representado pelo Senhor Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito, apresentou as informações requeridas, consoante se abstrai da documentação registrada sob o nº 0327/18, ID. 555252.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 060/2018-GPETV (Proc. 3099/2017-TCE-RO, ID. 575790), da chancela do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, em síntese, opinou que fosse considerado cumprido o desiderato da auditoria de regularidade realizada no Município de Cabixi, diante da realização da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE) no aludido município, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do processo n. 01920/17.

9. O órgão ministerial acrescentou que fosse determinada a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi, com fundamento no RITCERO, art. 62, inc. II e §1º, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados da auditoria não ensejarem a reprovação das contas do ano de 2016, de acordo com o decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17, item IV.3.5 (Ato 3, 4 e 5).

10. Em sessão realizada no dia 22/03/2018, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00086/18, nos termos que seguem:

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), no Município de Cabixi, relativamente ao período de 2015 e 2016, na forma da metodologia padronizada aprovada pelo Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Comunicar ao Chefe do Poder Executivo acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento dos indicadores 1-A e 3-A, alertando-o do risco de descumprimento dos indicadores 1-B e 3-B das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação:

Meta /Indicador	Descrição sumária	Meta exigida	Resultado apurado	Conclusão
Meta 1 Indicador 1-A	Universalização da Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos)	100% até 2016	55,98%	Meta não cumprida
Meta 1 Indicador 1-B	Ampliação da oferta de creche (crianças de 0 a 3 anos)	50% até 2024	16,54%	Risco de descumprimento
Meta 3 Indicador 3-A	Universalização do Atendimento escolar (jovens de 15 a 17 anos)	100% até 2016	61,39%	Meta não cumprida
Meta 3 Indicador 3-B	Elevação da Taxa líquida de matrícula – ensino médio (jovens de 15 a 17 anos)	85% até 2024	43,89%	Risco de descumprimento

II- Cientificar o Prefeito que a correta elaboração do Plano de Ação e o seu cumprimento constituirá critério de controle na Prestação de Contas de Governo de 2017 e nas seguintes;

III- Deixar de encaminhar a cópia deste Acórdão e do relatório de auditoria ao relator das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2016, em razão de já terem sido julgadas;

IV- Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório de Auditoria à Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

V- Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI- Notificar, via ofício, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação;

*VII- Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.
Porto Velho, quinta-feira, 22 de março de 2018.*

11. Presentemente, no âmbito deste Processo n. 0372/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Cabixi, em seu Plano de Ação, analisando, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

12. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do **Processo n. 03099/2017**, foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Cabixi, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.

13. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, do exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Cabixi, através do Ofício n. 004/GAB/2018, de 10/01/2018 (Doc. 0324/2018, ID. 555252), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014.

14. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Cabixi o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PLANO DE AÇÃO ÓRGÃO/ENTIDADE: SEMEC/Cabixi

Metas (Metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação)	Deliberação (citar os itens, subitens ou partes da meta)	Ação a ser implementada (indicar as ações que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação)	Como (definir como as ações serão realizadas.)	Indicadores (metas parciais que deverão ser alcançadas ano a ano por cada ação)	Cronograma (especificar quando as atividades serão realizadas ano a ano, início e fim)				CUSTO (Mencionar o custo para implementação e a origem dos recursos no orçamento)	Responsável pela implementação	Benefícios efetivos da implementação
					Data (2018)	Data (2019)	Data (2020)	Data (2021)			
					22,30% 89	23,55% 94	24,81% 99	26,06% 104			
Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 a 5 anos e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil de forma a atender no	Meta 1 1. A. Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 a 5 anos.	1. A Localizar a demanda não manifesta nos diversos bairros, distritos e área rural e urbana.	1. A através de chamada escolar realizada no início de cada ano civil.	54.4% Total que falta para atingir a meta prevista.	54.4%	-	-		Oriundos dos recursos repassados ao município pelo governo federal. FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos	SEMEC- (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).	Proporcionar atendimento à demanda manifesta, através da chamada escolar, visando a universalização, tendo em vista que a

minimo 30% da população até 3 anos, em período integral/parcial ou opcional à família de acordo com a demanda da cidade e com garantia de qualidade.									livres do município.		secretaria atendeu toda demanda manifesta nos anos 2016-2017.
	1. B. Ampliar até 2024, a oferta da Educação Infantil de forma a atender no mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral, opcional à família de acordo com a demanda da cidade e com garantia de qualidade.	1. B Ampliar o atendimento da oferta da Educação Infantil de forma a atender no mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral, de acordo com as vagas disponibilizadas de cada Instituição de Ensino.	A através de chamada escolar realizada no início de cada ano civil.	8.70% Total que falta para atingir a meta prevista.	2,1%	2,1%	2,1%	2,1%	Oriundos dos recursos repassados ao município pelo governo federal. FUNDEB e demais programas federais, bem como os recursos livres do município.	SEMEC- (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).	Proporcionar atendimento à demanda manifesta, através da chamada escolar, visando a universalização, tendo em vista que a secretaria atendeu toda demanda manifesta nos anos 2016-2017.
Metas Meta 3. Apoiar a ampliação do atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos, e elevar, até o final do período de vigência deste	3. a Apoiar a ampliação do atendimento escolar para a população de 15 a 17 anos.	A através de chamada escolar realizada no início de cada ano.									
	3. b Elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas do	Firmar parceria com a Secretaria do Estado no sentido de atender os alunos que estejam fora de sala de aula	Adotando políticas de conscientização aos pais e alunos, juntamente com o Conselho Tutelar,								

Jailton Lopes Ferreira
Secretaria Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Turismo
DRETELA nº 008/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PME, a taxa líquida de matrículas do Ensino Médio de 45,7% para 80% nessa faixa etária.	Ensino Médio de 45,7% para 80% nessa faixa etária.		Além disso, o município irá dar total divulgação através de reuniões da equipe da Secretaria Municipal de Educação com a comunidade, nos Distritos, Associações Rurais e entidades religiosas. (o que se concretizará por meio de Ata). Além de ampla divulgação pelos veículos de comunicação local.				
---	--	--	---	--	--	--	--

DECISÃO

COMENTÁRIOS DO GESTOR:

Meta 1 – Educação Infantil - PNE - Plano Nacional de Educação

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 1 – Educação Infantil – PME – Plano Municipal de Educação

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 a 5 anos e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil de forma a atender no mínimo **30% (trinta por cento)** da população até 3 anos, em período integral/parcial, opcional à família de acordo com a demanda da cidade e com garantia de qualidade. (Lei Municipal Nº 875/2015, alterada pela Lei Municipal nº 938/2016.)

Jailton Lopes Ferreira
Secretário Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Turismo
Decreto nº 008/2017

Indicador 1 A (PME) - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

A Constituição Federal de 1988, Art. 205 determina: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." A LDB 9394/96, no Art. 6º reza: "É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. . Ressaltamos a alteração na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) por meio da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União oficializa a mudança feita na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº59 em 2009. Antes da mudança na Constituição, o ensino fundamental era a única fase escolar obrigatória no Brasil. Depois da emenda, o ensino passa a ser obrigatório dos 4 aos 17 anos, incluindo a pré-escola, o ensino fundamental.

No ano de 2017, após a realização da chamada escolar nos dias 16 a 31 de janeiro de 2017, nas escolas da rede municipal, localizadas na zona urbana e Distritos do município, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC **atendeu toda a demanda manifesta de 4 e 5 anos**. É dever dos pais matricular seus filhos a partir dos 4 anos e obrigação das redes de ensino garantir a vaga para todos as crianças a partir da mesma idade. Portanto as responsabilidades entre estado e famílias estão divididas e ambos devem assumi-las.

Indicador 1 B (PME)

-Atender no mínimo 30% da população até 3 anos, em período integral/parcial, opcional à família de acordo com a demanda da cidade e com garantia de qualidade. (Lei Municipal Nº 875/2015, alterada pela Lei Municipal nº 938/2016.)

Informamos Vossa Senhoria que em referência ao indicador 1B, que a porcentagem definida na meta (30%) foi feita com embasamento no Plano de Ações Articuladas –PAR<http://simec.mec.gov.br/par3/par3.php?modulo=principal/planoTrabalho/pne&acao=A&inuid=300>, em anexo e também no site do PNE em Movimento> Situação das metas dos planos><http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>, em anexo. Recebemos ainda a orientação do avaliador da SASE, durante a formação do PME, que os municípios poderiam definir a própria porcentagem de atendimento, tendo em vista que haviam números diversos no atendimento atual e futuro nos municípios e que o conjunto definiria a média da meta do país em 50%.

Jailton Lopes Ferreira
Secretário Municipal de Educação
Cultura, Esporte e Turismo
Decreto nº 008/2017

Indicador Meta 3 (Da Justificativa):

Informamos que há um déficit do cumprimento da meta em razão do município ser pequeno, e que muitos dos alunos que aqui residem, se deslocam até o município vizinho (Colorado do Oeste), e lá estudam na Escola IFRO, pois nesta instituição oportuniza os alunos a saírem de lá formado em cursos técnicos ou mesmo ingressarem já no nível superior, o que de fato, causa para este município, uma total disparidade para cumprir a meta estabelecida no plano nacional.

Indicador Meta 3 (Da Meta que o Município vai Adotar):

Para este ano de 2018, o município de Cabixi, para cumprir a meta estabelecida pelo Estado que é de 47,7% para 85%, adotaremos os seguintes plano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

ação: firmar parceria com a Secretaria do Estado no sentido de atender os alunos que estejam fora de sala de aula, e adotar políticas de conscientização aos pais e alunos, juntamente com o Conselho Tutelar; Além disso, o município irá dar total divulgação através de reuniões da equipe da Secretaria Municipal de Educação com a comunidade, nos Distritos, Associações Rurais e entidades religiosas. (o que se concretizará por meio de Ata). Além de ampla divulgação pelos veículos de comunicação local.

Cabixi, Janeiro de 2018.

POA
Jairton Lopes Ferreira
Secretário Municipal de Educação
Cultura Esporte – Terno
Decreto nº 006/2017

15. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelo Município de Cabixi, relativamente à Meta 1, primeira parte, do seu PME², observa-se que no mesmo há informação de que no início de 2018, ou seja, já com dois anos de atraso em relação ao previsto no PNE, ainda faltavam 54,4% para atingimento da meta constante no seu PME atualizado, que seria de universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos até 2018.

16. O município informou também nas notas explicativas do seu Plano de Ação que no ano de 2017, depois da realização da chamada escolar nos dias 16 a 31 de janeiro, nas escolas da rede municipal, localizadas na zona urbana e distritos do município, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SEMEC atendeu toda a demanda manifesta de crianças de 4 a 5 anos de idade.

17. Quanto à Meta 1, segunda parte, o município informou no Plano de Ação que no início de 2018 faltavam 8,7% para seu atingimento, que, segundo seu PME atualizado, seria ampliar a oferta de educação infantil em creche de forma a atender, no mínimo, a 30% das crianças de até 3 anos de idade até 2024.

18. Do documento não consta qualquer informação sobre a totalidade de crianças de até 3 anos e de 4 a 5 anos de idade residentes no município, nem constam as quantidades de crianças matriculadas nas duas faixas etárias, de tal sorte que possibilitasse aferir o percentual de cumprimento da meta 1.

19. Os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se estarem muito aquém daqueles registrados no sistema informático concebido para acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE (TC-educa³), que são os seguintes:

² Lei Municipal nº 875/2015 (dispõe sobre o Plano Municipal de Educação e dá outras providências), alterada pela Lei Municipal nº 938, de 16/12/2016.

³ TCEduca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 97% Entre 75% e 97% Entre 50% e 75% Entre 0% e 50%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Cabixi	61,96%	55,43%	35,87%	40,76%	-7,28p.p.	-	Descumprimento

1 20

(I) Valores em pontos percentuais.
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

20. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

21. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que no ano de 2018 o Município de Cabixi **só havia atendido 40,76% da demanda**.

22. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 30% (trinta por cento)⁴ das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que o município **só havia atendido a 23,81% da demanda**.

⁴ Definido no PME do Município de Cabixi (Lei Municipal nº 875/2015, alterada pela Lei Municipal nº 938, de 16/12/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

LISTA DETALHADA

LEGENDA

Acima de 48.5% Entre 37.5% e 48.5% Entre 25% e 37.5% Entre 0% e 25%

TOTAL DE ITENS ENCONTRADOS: 1

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO(III)
Cabixi	20,30%	18,30%	21,30%	23,81%	0,85p.p.	4,37p.p.	Risco de descumprimento

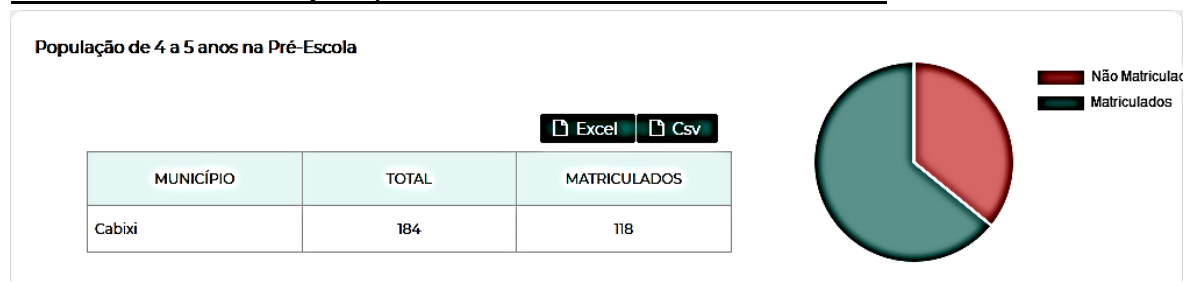
1 20

(I) Valores em pontos percentuais.
(II) Corresponde ao avanço anual necessário para o atingimento da meta no prazo estipulado; avanço linear meramente ilustrativo. Valores em pontos percentuais.
(III) Se "I" é superior a "II", o Município está progredindo em ritmo adequado para o cumprimento da meta. Se "I" é inferior a "II", há risco de descumprimento.

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

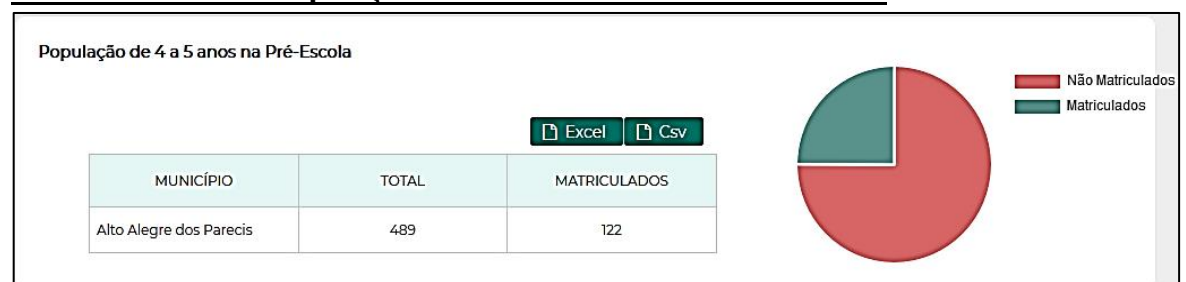
23. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Cabixi - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014



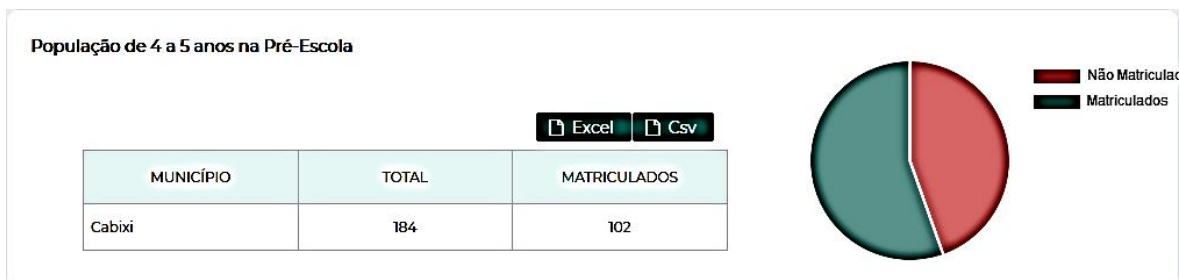
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Cabixi - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9



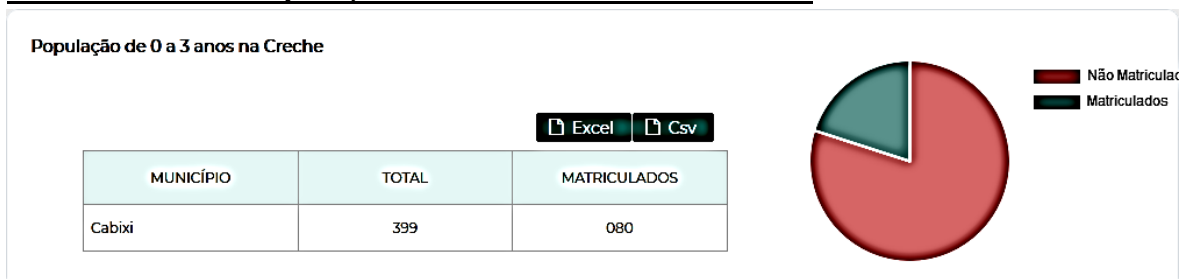
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Cabixi - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018



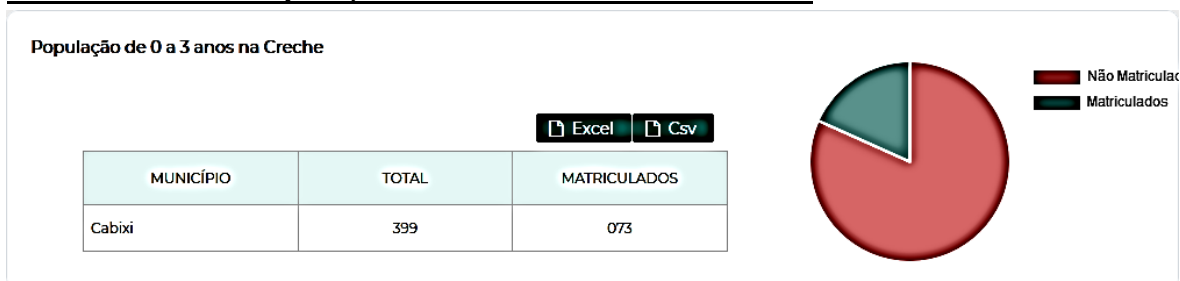
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Cabixi Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Cabixi Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016



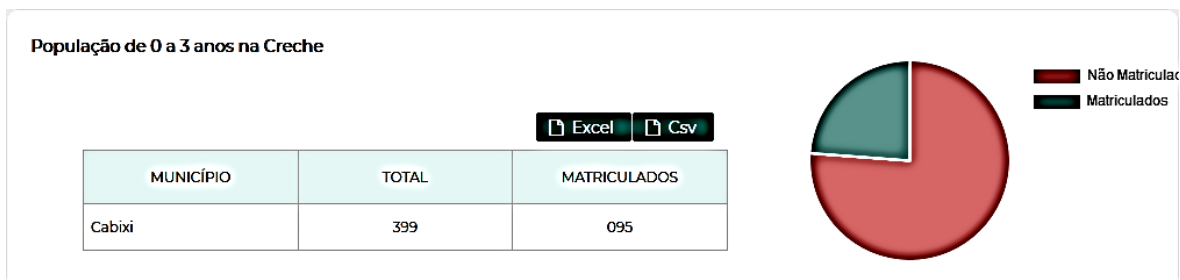
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Cabixi Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

24. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)⁵, procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, revisado para 2019⁶, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019.

25. Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Cabixi⁷, identificou-se a Lei Municipal n. 1040/2018, que trata da revisão do PPA do município para o exercício de 2019.

26. No tocante ao cumprimento específico da Meta 1 a referida legislação não fez constar rubrica própria. Mas, consignou para o exercício de 2019 na função “educação” (cód. 12), na subfunção “educação infantil” (cód. 365), no programa “atenção a crianças em creche e no ensino infantil” (cód. 005), na atividade “Apoio ao Programa Nacional de Alimentação em Creche - PNAC” (cód. 2014), o montante de dezenove mil, quinhentos e setenta reais (R\$19.570,00), e na atividade “Apoio às Ações do Ensino Infantil” (cód. 2.015), o valor de oitocentos e setenta mil reais (R\$870.000,00), totalizando oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta reais (R\$889.570,00), consoante a seguir se observa.

⁵ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

⁶ Revisado para 2019 por meio da Lei Municipal nº 1040/2018;

⁷ Disponível em: <<http://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/atos/3838>>. Acesso em 11/fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
PLANO PLURIANUAL 2018/2021
REVISÃO PPA 2019

AÇÕES VALIDADAS

PROGRAMA: 05- ATENÇÃO A CRIANÇAS EM CRECHE A AO ENSINO INFANTIL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 004- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

PROJETO/ATIVIDADE	PRODUTO (Bem ou Serviço)	UN MEDIDA	ANO	METAS FÍSICAS	VALORES EM R\$
12.365.005.2.014.000 - Apoio ao Programa Nacional de Alimentação em Creche - PNAC	Crianças atendidas em creche		2018	74	19.000,00
			2019	77	19.570,00
			2020	80	20.157,00
			2021	84	20.761,00
			TOTAL NO PPA	315	79.488,00
12.365.005.2.015.000 - Apoio às Ações do Ensino Infantil	Ensino infantil		2018	154	517.000,00
			2019	165	870.000,00
			2020	176	528.000,00
			2021	185	540.000,00
			TOTAL NO PPA	680	2.455.000,00

27. O detalhamento da mencionada previsão é encontrado no orçamento do exercício de 2019, aprovado por meio da Lei Municipal n. 1041, de 07/12/2018, exibido a seguir:

12.365.0000.0.000.000	Educacao Infantil	889.570,00	889.570,00
12.365.0005.0.000.000	Atender criancas matriculadas no ensino infantil e promover o atendimento em creche.	889.570,00	889.570,00
12.365.0005.2.014.000	Apoio ao Programa Nacional de Alimentacao em Creche - PNAC	19.570,00	19.570,00
12.365.0005.2.015.000	Apoio as Acoes do Ensino Infantil	870.000,00	870.000,00

28. Quanto à educação infantil, na mencionada classificação orçamentária, foram consignados os valores inscritos no PPA, sendo: para a atividade “Apoio ao Programa Nacional de Alimentação em Creche - PNAC”, o valor de R\$19.570,00; e para a atividade “Apoio às Ações do Ensino Infantil”, o valor de R\$870.000,00, totalizando R\$889.570,00.

29. Para o exercício anterior, de 2018, na Lei Orçamentária n. 977/2017, foram consignados os seguintes valores: para a atividade “Apoio ao Programa Nacional de Alimentação em Creche - PNAC”, o valor de R\$19.000,00; e para a atividade “Apoio às Ações do Ensino Infantil”, o valor de R\$517.000,00, totalizando R\$536.000,00.

12.365.0000.0.000.000	Educacao Infantil	536.000,00	536.000,00
12.365.0005.0.000.000	Atender criancas matriculadas no ensino infantil e promover o atendimento em creche.	536.000,00	536.000,00
12.365.0005.2.014.000	Apoio ao Programa Nacional de Alimentacao em Creche - PNAC	19.000,00	19.000,00
12.365.0005.2.015.000	Apoio as Acoes do Ensino Infantil	517.000,00	517.000,00

30. Dessa forma, observa-se que na mesma classificação, em 2019 houve incremento orçamentário de R\$353.570,00 (R\$889.570,00-R\$536.000,00) em relação a 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

- 31.** Todavia, para se avaliar a necessidade real que deveria ser incrementada no orçamento de 2019 do município, na função educação e subfunção educação infantil, para atendimento da Meta 1 do seu PME, tanto da primeira quanto da segunda parte, haveria que se aquilatar a quantidade mínima de crianças a serem atendidas pelo valor mínimo por aluno/ano definido pelo Ministério da Educação.
- 32.** O valor mínimo nacional por aluno/ano das séries iniciais do ensino fundamental estimado para o exercício de 2019 por meio da Portaria Interministerial MEC/MF n. 7⁸, de 28/12/2018, era de R\$3.238,52.
- 33.** Nesse sentido, para atendimento da Meta 1A, considerando que em 2018, já com dois anos de atraso, havia carência de matrícula de 109 crianças de 4 a 5 anos de idade (184-75), o incremento orçamentário necessário seria de pelo menos R\$352.998,68 (368X3.238,52).
- 34.** Para satisfação da Meta 1B, levando em conta que em 2018 o total de crianças de 0 a 3 anos residentes no município era de 399, os 30% projetados no PME seriam de 120 crianças a serem matriculadas até 2024; e como haviam sido matriculadas 95 crianças, persistia a carência de 25 (120-95) crianças a serem matriculadas até o fim do período. Dessa forma, como faltavam 6 (2024-2018) anos para o fim temporal da meta, a quantidade estimada anual cumulativa de crianças a serem matriculadas seria de 5 (25/6), produzindo o valor mínimo estimado a ser orçado para cada ano de R\$16.192,60 (5X3.238,52).
- 35.** Portanto, somando as necessidades das duas partes da Meta 1, o mínimo a ser acrescido no orçamento do exercício de 2019 para atender ao PME seria de R\$369.191,28 (R\$352.998,68+R\$16.192,60).
- 36.** Como o valor acrescentado no orçamento de 2019 em relação a 2018 foi de R\$353.570,00, deduz-se que para satisfazer à Meta 1, primeira e segunda partes, do PME (Lei Municipal n. 875/2015) seria preciso reforçar a dotação em pelo menos R\$15.621,28 (R\$369.191,28-R\$353.570,00).
- 37.** Convém obtemperar que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento, vez que o Município de Cabixi não fez encaminhar, nem junto ao seu Plano de Ação nem posteriormente, qualquer outro levantamento de dados confiável acerca da questão.

⁸ Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57492847/do1-2018-12-31-portaria-interministerial-n-7-de-28-de-dezembro-de-2018-57492698>. Acesso em 04/Fev/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

4. CONCLUSÃO

38. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03099/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade cabixiense.

39. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidencia, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Cabixi, eis que se trata de política pública que carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

40. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido em legislação do Município.

41. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

42. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Cabixi/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEx 9

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Auditor de Controle Externo
Matrícula 237

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 28 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9

Em, 21 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEONARDO EMANOEL MACHADO
MONTEIRO
Mat. 237
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO